

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc-CEE nº 4175/75

INTERESSADO: Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista  
ASSUNTO : Consulta sobre a Lei nº 6202/75 (estudante em estado de gestação).

RELATOR : Conselheira Amélia Domingues de Castro

PARECER Nº 047/76, CTG; Aprov. em 16/1/76.

I - RELATÓRIO

1- Histórico:

O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista encaminhou a este Conselho consulta referente à aplicação da Lei nº 6202/75 a alunas da disciplina Prática de Ensino. A dificuldade encontrada quanto à execução da Lei que atribui a estudantes em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1044/69, prende-se à exigência de estágio supervisionado que "depende da presença da aluna em estabelecimento de ensino da comunidade" (ofício de fls. 2).

2- Fundamentação:

2.1. O Decreto-Lei nº 1044 de 21/10/69, ao liberar da frequência às aulas os alunos portadores de determinadas afecções, indicou:

- 1º as condições para que fosse autorizado o regime de exceção, a saber: "laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema de ensino" (art. 3º);
- 2º a competência para autorização do regime: "é da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção" (art. 40);
- 3º a atribuição a esses estudantes, como compensação pela ausência às aulas, de "exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento" (art. 2º).

Pode-se inferir desse último artigo do Decreto-Lei, que haverá um planejamento das atividades que devem ser realizadas pelo aluno, em caráter de compensação, e da modalidade de acompanhamento dessas tarefas pela Escola.

2.2. ~~Cumpre~~ indagar da possibilidade de compensar o estágio supervisionado exigido pela disciplina Prática de Ensino, por "Trabalhos domiciliares", diante do que dizem Pareceres e Resoluções do Conselho Federal de Educação sobre o assunto (Parecer CFE nº 292/62 e Reso-

lução anexa e Parecer CFE nº 672/69 e Resolução anexa nº 9/69). Parece-nos haver impedimento devido à própria natureza da atividade em questão, quando se consideram os termos do parágrafo único do art.1º da Resolução CFE nº 9/69:

"Será obrigatória a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional sob a forma de estágio supervisionado a desenvolver-se em situação real, de preferência em escolas da comunidade".

Não é apenas para a obtenção de diploma de licenciatura que se encontra a exigência legal de estágio supervisionado. É atividade que integra tanto currículos de habilitações profissionais de nível médio, quanto de nível superior, sempre que há necessidade do contato direto do futuro profissional com o campo de trabalho em que vai atuar e do treinamento de habilidades e técnicas do estudante em situação real, visando a aquisição paulatina e supervisionada de condições suficientes para o exercício da ocupação especializada a que dará direito ao diploma.

Insubstituível se torna pela peculiaridade de realizar-se no próprio campo de trabalho. Mas essa mesma condição, que retira a atividade das instalações escolares do contexto de seus horários e das aulas coletivas, vem permitir que seu planejamento possa ser individualizado e diferenciado, tendo em vista as condições peculiares das alunas que são objeto da Lei nº 6202/75. Sua única limitação é o período de funcionamento das instituições nas quais é realizada. Por exemplo, no caso da Prática de Ensino, as atividades ficam suspensas em período de férias escolares.

2.3. Diante do exposto, e considerando que:

- a) O regime de exceção admitido pelo Decreto-Lei 1044/69, estendido pela Lei 6202/75 a alunas em estado de gestação, determina sejam atribuídos aos estudantes exercícios domiciliares com acompanhamento da escola;
- b) a natureza das atividades de Prática de Ensino não comporta compensação por trabalhos domiciliares, mas admite planejamento individualizado;

entendemos que é admissível o planejamento individual e diferenciado do estágio supervisionado para alunas nas condições referidas pela Lei n° 6202/75, uma vez respeitado o período de repouso nela determinado e diante das condições de saúde da aluna.

É assim que poderá haver concentração de estágios no período anterior ou posterior ao afastamento da aluna, ou mesmo ficar deferido o cumprimento dessas atividades para o período letivo imediatamente posterior. Outras hipóteses poderão ser consideradas no plano de estágios, como, por exemplo, o aproveitamento, para esse fim, de atividades de recuperação, realizadas nas férias por escolas de 1° e 2° graus.

Cumpre-nos observar, finalmente, que a consulta do Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista levanta problema de alta pertinência. A solução que aventamos parece-nos atender tanto ao espírito da Lei e Decreto-Lei citados, quanto aos objetivos que presidiram a introdução de atividades de estágio em curso com endereço profissional. Dúvidas podem ocorrer, entretanto, a respeito da hierarquia das normas legais, uma vez que se confrontam Lei e Decreto-Lei e Resoluções do Conselho Federal de Educação. Estas, no caso decorrem de atribuição expressa do art. 26 da Lei 5540/69, o que, salvo melhor juízo, garante sua condição de obrigatoriedade.

## II- CONCLUSÃO

Responde-se à consulta da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, referente a aplicação da Lei n° 6202/75 a alunas da disciplina Prática de Ensino como segue:

Cumpridas as determinações dos artigos 3° e 4° do Decreto Lei n° 1044/69, o docente responsável pela disciplina organizará planejamento individualizado das atividades de estágio supervisionado para as alunas em questão, em períodos concentrados, antes e ou depois do período de repouso determinado pela Lei 6202/75, não se admitindo, entretanto, compensação de estágios por exercícios domiciliares.

São Paulo, 04 de dezembro de 1975

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 17 de dezembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente